

UM NOVO OLHAR SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL: O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Maria Carolina Costa da Mota Soares¹
Siberia Sales Queiroz de Lima²

RESUMO

O presente trabalho aprofundar-se-á, no que concerne às áreas do Direito Tributário e Direito Constitucional, no entendimento da cobrança do FUNRURAL. Busca-se compreender se a manutenção do FUNRURAL trouxe como consequência um cenário de insegurança jurídica, principalmente aos seus contribuintes. Percebendo as consequências causadas pela manutenção da indigitada cobrança, dentre as quais ganha destaque a ameaça à segurança jurídica, prevista no art. 5º da Constituição Federal (CF), um sobreprincípio de grande importância, devido ser o mesmo regulador da sociedade em prol da estabilidade das relações jurídicas e, no aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima. Esta pesquisa buscou investigar a possível insegurança jurídica provocada por mudanças bruscas na jurisprudência pátria em relação ao entendimento da justiça quanto à cobrança do FUNRURAL e perceber os prejuízos causados aos contribuintes dessa contribuição rural. A pesquisa foi de cunho bibliográfico e documental, adotando como referência teórica predominante a base teórica adotada por Carvalho (2009). Ficou evidente que as múltiplas modificações legislativas e jurisprudenciais verificadas na história do FUNRURAL levaram à insegurança jurídica quanto ao cumprimento das obrigações tributárias concernentes a esse tributo.

Palavras-Chave: FUNRURAL. Insegurança Jurídica. Constitucionalidade. Agronegócio. Tributo.

ABSTRACT

The present work will be deepened, as regards the areas of tax and constitutional law regarding the re-understanding of the collection of FUNRURAL. The maintenance of this tax brought as a consequence a possible scenario of legal uncertainty, mainly to the taxpayers of the same, presenting a severe jealousy about the rural social contribution (FUNRURAL). Realizing the consequences caused by the maintenance of the designated collection, among which stands out the threat to legal certainty, provided for in art. 5, of the Federal Constitution (CF), a major over-principle, due to being the same regulator of society in favor of the stability of legal relations, and in the subjective aspect, the protection of trust or legitimate trust. The research will enter into yet another case of legal uncertainty and jurisprudential turnaround regarding the understanding of justice regarding the collection of taxes.

Keywords: FUNRURAL. Juridical insecurity. Constitutionality. Agribusiness. Tribute.

1 INTRODUÇÃO

O FUNRURAL precisa assumir demasiada atenção do intérprete do Direito no que se refere à análise dessa contribuição diante dos Direitos e garantias elencados na Carta Magna, em especial

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins. E-mail: mariacarolinac.mota@hotmail.com; maria.soares@a.catolica-to.edu.br.

² Orientadora, Professora Mestra pertencente ao quadro docente do curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins. E-mail: siberia.lima@catolica-to.edu.br; siberia.sq2013@gmail.com.

quanto ao Princípio da Segurança Jurídica, por se tratar de um dos princípios fundamentais percebidos no escopo geral do Texto Supremo, aquele que dá origem ao nosso sistema vigente.

O princípio da segurança jurídica implica demasiada relevância por seu papel de assegurar a estabilidade nas relações jurídicas, conseqüentemente, também em seara tributária, promovendo hígidez nas relações.

Nesse sentido, após incontáveis lutas frente ao poder ilimitado do Estado, tem-se a segurança jurídica como corolário do Estado Democrático de Direito, sendo que a seguridade desse sobreprincípio se materializa em determinados princípios elencados na Carta Magna, tais como os seguintes mencionados, que merecem destaque: isonomia, não confisco e irretroatividade.

Tendo em vista a grande importância da eficácia do princípio da segurança jurídica no direito tributário para a sociedade, houve protestos cujos objetivos se relacionavam à exigência de mudanças significativas no entendimento e na cobrança do FUNRURAL. Nesse tocante, cabe destaque aquele que levou cerca de dez mil produtores rurais à Brasília-DF no dia 4 de abril de 2018 a fim de reivindicar seus direitos através da securitização da dívida do setor.

Com o fito de aclarar as dúvidas perante a atual situação da cobrança do FUNRURAL é de imprescindível importância levar em consideração os anos 2010 e 2011, em que duas decisões colegiadas e a unanimidade (11x0) na Suprema Corte brasileira haviam, até aquele presente momento, pacificado o assunto e, de forma peremptória, estabeleceu-se que o produtor rural pessoa física não deveria pagar mais o FUNRURAL sobre a receita bruta, sendo tal tributo julgado como absolutamente inconstitucional por quebrar o princípio da isonomia tributária, uma vez que, enquanto os contribuintes urbanos efetuavam o pagamento do tributo em questão sobre a folha de pagamento, os contribuintes rurais eram submetidos ao seu pagamento sobre a receita.

Com base no referido entendimento, milhões de produtores rurais, confiando na palavra final do Supremo Tribunal Federal, deixaram de recolher a contribuição social rural.

Não obstante, em 2017, o STF mudou sua posição e, diante de seis votos a favor contra cinco em desfavor, apesar de uma precária maioria, tornou-se a considerar o tributo constitucional, ou seja, admitiu-se que a exação pudesse ser cobrada sobre a receita da comercialização da produção. Desde então, travou-se uma batalha jurídica, tendo, de um lado, alguns defensores de que o passado deve ser recolhido e, do outro lado, alguns sustentando que a Receita não poderia cobrar o chamado passivo, isso por ausência de base legal. Estes argumentam que o Senado, em setembro de 2017, observando os julgados de 2010 e 2011 do STF, retira do ordenamento jurídico a base de cálculo, a alíquota e a forma de cobrança do FUNRURAL mediante Resolução.

Adiante, no que concerne ao Direito Tributário, este que se revela como alta categoria de direito por repercutir na esfera econômica, social e política. Vê-se que se observa a intensa carga principiológica desse ramo do direito, sendo de exímia importância analisar esses princípios ao discutir qualquer tema na área tributária. Diante do cenário econômico da seara rural, este trabalho faz uma análise integral do seu atual quadro, e por conseguinte, questiona a inobservância, durante

a manutenção do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, a um dos princípios básicos garantidos ao cidadão pela Carta Magna ao analisar o artigo 5o, XXXVI, que expõe a segurança e a paz jurídica através da proteção à estabilidade das relações jurídicas pela confiabilidade dos cidadãos às normas previstas no sistema vigente.

Ao que expõe a constitucionalidade da cobrança do FUNRURAL, dedica-se especial atenção ao panorama dos entendimentos a respeito da exigência do tributo e às modificações que sofrera desde o seu nascedouro até a sua atual vigência, gerando um quadro de um periculoso cenário ao contribuinte, como também para a economia do país e a sociedade de modo geral. Pairando entre os brasileiros uma ameaça à segurança jurídica, a qual nos é garantida pela Constituição Federal de 1988.

A considerar os dados ofertados pela CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), os quais apontam o setor agrícola como o representante de 48% das exportações totais do país, e o que mais gera renda para o Brasil, além de condicionar o setor como um dos pilares da economia brasileira, é importante perceber que os dados demonstram que qualquer ameaça ao setor é uma ameaça significativa à economia nacional, por se tratar de um meio de sustentação e equilíbrio estratégico para a economia do Brasil.

Observa-se que as decisões que impactam o setor do agronegócio são capazes de assolar o futuro de uma das bases econômicas. Em decorrência disso, a exigência de um tributo nesse ramo econômico implicará majoração no preço do produto final e o conseqüente em possíveis abalos comerciais. Desta feita, conclui-se a responsabilidade dos governantes à devida tutela jurídica e, concomitantemente, econômica.

Corroborando essa perspectiva de análise, afirma Wald (2015) em sua palestra no 5º Congresso Brasileiro de Direito Comercial que

O progresso econômico e social e o sucesso dos investimentos estão diretamente atrelados a um ambiente de segurança jurídica. Sem estabilidade jurídica, não há investimento. E sem investimento, não há aumento de produtividade, crescimento do PIB e melhor distribuição de riqueza. (WALD, 2015, s.p.)

Pelo exposto, vê-se que a inobservância de tais acontecimentos acarreta problemas dotados de capacidade de comprometimento do funcionamento de todo o país, por se tratar de uma controvérsia que age em “cadeia”.

É nessa conjuntura que se verifica a relevância do presente estudo, que busca refletir sobre essa problemática no sentido de buscar soluções para que o contribuinte não saia desse cenário com tamanho dano financeiro, bem como para que o Estado não tenha qualquer prejuízo em seu erário público.

Nesse sentido, por intermédio do poder que foi investido aos eleitores que democraticamente elegeram os atuais representantes, aqueles podem, mediante a utilização dos vieses jurídicos necessários, reclamar perante esses mesmos representantes os específicos direitos e, até mesmo, a

inconstitucionalidade de tais modificações e a indevida cobrança tributária.

O Princípio da Segurança Jurídica está profundamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, sendo considerado essencial a ele. Ao observá-lo perante a cobrança do FUNRURAL para uma ameaça a um dos princípios basilares que dão sustentação ao país, o mesmo que possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como: a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros.

O tema desta pesquisa proporciona aprofundamento na área econômica, constitucional, política e social por se tratar de uma discussão constitucional e tributária, ou seja, um tema de interesse de todo cidadão brasileiro dada a relevância do tributo como bem público.

Para melhor gerir os esforços investigativos deste trabalho e em nome da objetividade da conclusão deste projeto, buscou-se responder à seguinte pergunta: As oscilações da exigência do FUNRURAL são um exemplo de insegurança jurídica? A contribuição social destinada à seguridade social a fim de custear os direitos previdenciários dos produtores rurais tornou-se uma problemática do Estado que recai sobre o produtor rural, por sua oneração no custo de produção.

Diante das nuances da constitucionalidade da exigência do tributo FUNRURAL, encontra-se o mercado do agronegócio em uma instável situação, figurando no polo passivo de discussões que assombram pela insegurança jurídica, pois esta assola todo o setor econômico do país, em razão de ser um setor de imprescindível importância para seu progresso.

Diante de todo o exposto, observou-se o conflito de interesses no domínio do direito constitucional e tributário, ponto de real relevância para toda a sociedade, uma vez que envolve o bom funcionamento das instituições formais, bem como implica na interferência do resultado econômico do país.

Assim, objetivou-se uma breve análise das transformações verificadas no FUNRURAL no decurso do tempo e as possíveis consequências causadas pelo cenário de provável insegurança jurídica para os projetos financeiros dos produtores rurais. Para tanto, buscou-se delimitar as modificações na legislação do FUNRURAL, as consequências monetárias trazidas aos produtores rurais para o custo de produção e sua consequente colação ao preço final do produto, afetando, dessa forma, a sociedade brasileira, além de discorrer a respeito do binômio Segurança Jurídica e FUNRURAL.

O presente estudo tem caráter introdutório à abordagem da temática do trabalho, mas apresenta referencial teórico capaz de contribuir para a construção de um aprofundamento do tema em suas áreas de abrangência. Trata-se de uma pesquisa cuja natureza da abordagem é qualitativa e que teve como técnicas a pesquisa bibliográfica e a documental, embasadas em artigos científicos, livros e em documentos disponíveis na internet, que permitiram uma análise pertinente à problemática, inclusive quanto à incidência prática do instituto em estudo.

2 HISTÓRICO DO FUNRURAL

O início do Direito Agrário no Brasil revela a informalidade que reinava nas relações empregatícias no campo, por isso essa área do direito se preocupou com o risco da falta de uma previdência social que suprisse a necessidade desse grupo específico de trabalhadores. Sendo assim, criaram-se formas de angariar recursos para garantir a esses trabalhadores o direito à aposentadoria, isto é, formas de custeio do Sistema Rural de Previdência Social.

Precipuamente, o benefício da aposentadoria foi ofertado aos trabalhadores urbanos. Em busca de melhores condições de vida, preocupados com o futuro e iminência de uma possível impossibilidade de trabalhar por idade ou invalidez, buscaram então uma melhor saída, qual seja, os trabalhadores rurais passaram a migrar para os grandes centros. Esperançosos, foram trabalhar na cidade, deixando para trás a informalidade do campo, dando origem ao êxodo rural.

Sobre êxodo rural, explicam Magnoli e Araújo (1996, p.195) que “o processo de urbanização brasileiro apoiou-se essencialmente no êxodo rural, ou seja, na transferência de populações do meio rural para as cidades”.

Diante da discrepante diferença de tratamento dado pelo governo ao trabalhador rural e urbano, sendo demasiadamente favorável ao segundo, o trabalhador rural armou-se de diversas formas para buscar seus direitos através de manifestações que chegaram a abalar as estruturas do governo ditatorial brasileiro vigente à época, ou seja, de 1964 até 1985, tornando-se uma preocupação para os trabalhadores.

Afronte à realidade das cidades que não apresentavam estrutura para suportar a demanda populacional vinda do campo que crescia cada vez mais, o êxodo rural passou a ser um problema para o Estado. Nesses termos, assinalam Maschietto e Farineli (2010, p. 24-25) que

Em nossa história, nasceram primeiro os sindicatos nas cidades e depois no campo. O mesmo aconteceu com as leis trabalhistas e também com a previdência. Os trabalhadores do campo desenvolveram grandes lutas, principalmente entre os anos de 1945 até 1964, em nosso país. Ocorreram muitas greves nas cidades e muitas lutas no campo, exigindo Reforma Agrária. Os trabalhadores lutavam firmemente pelas suas Reivindicações, a tal ponto em que ocorreu até mesmo um golpe militar para acabar com essas lutas. Consequentemente veio a ditadura militar com prisões de vários líderes camponeses. Mas mesmo com essas repressões, os militares não conseguiram calar a classe trabalhadora rural. Por este motivo foi criado o FUNRURAL- Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Diante do caso em tela, criou-se a Lei Complementar nº 11, que instituiu o chamado PRORURAL, durante a vigência da Constituição Federal de 1969. Em seu escopo, foi definida a hipótese de incidência, base de cálculo e sujeito passivo da Contribuição do Produtor Rural, bem como a alíquota de 2% sobre o valor da venda dos produtos rurais e mais 2,6% sobre a Folha de Salários.

Concomitantemente a essa lei criou-se, ainda, o chamado FUNRURAL, ao qual era atribuída personalidade jurídica e a responsabilidade pela administração dos recursos recolhidos para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural.

A posteriori, a Lei complementar nº 11 de 1971 foi modificada pela Lei Complementar nº 16 de 1973. Contudo, a forma de custeio e os benefícios rurais foram preservados. Em 1974, a Lei nº 6.195 ofertou ao trabalhador rural uma concessão de prestações por acidente de trabalho. Outra lei que instituiu mais benefícios aos agricultores foi a Lei nº 6.260/75, que instituiu o benefício de previdência cumulada com a assistência social.

Entretanto, o instituto denominado FUNRURAL foi extinto pela Lei nº 6.439/77. Porém, apesar de ser extinto o instituto, os benefícios que eram proporcionados por ele continuaram. Com isso, todos os benefícios proporcionados pelo instituto FUNRURAL passaram a ser de responsabilidade do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Nesses termos, o art. 5º da Lei 6.439/77 previa o seguinte:

Art 5º - ao INPS compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as atualmente a cargo do IPASE e do FUNRURAL, e os serviços não redistribuídos por força desta lei a outra entidade, de acordo com os seguintes programas:

I – Programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da lei orgânica da previdência social - LOPS (lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e legislação complementar e da lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II – Programas de previdência social dos servidores do estado, abrangendo os benefícios em dinheiro devidos aos dependentes dos funcionários públicos civis filiados ao IPASE, na forma de sua atual legislação;

III – Programas de previdência social rural, abrangendo os benefícios em dinheiro do programa de assistência ao trabalhador rural - PRORURAL, e os decorrentes de acidente do trabalho, inclusive a assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, devida aos trabalhadores rurais e seus dependentes, na forma da atual legislação do FUNRURAL (lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973) e da lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, e ainda os benefícios em dinheiro e os serviços de readaptação profissional devidos aos empregadores rurais e seus dependentes, na forma da lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975;

IV – Programa de amparo financeiro a idosos e inválidos, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Em controvérsia a tantas conquistas do trabalhador rural, que foram resultado de árduas lutas, por meio de mudanças legislativas necessárias, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi constituído um Regime Geral para previdência social.

A Lei complementar de 11/17 não foi recepcionada por ir contra a formas já estabelecidas, fato este que acarretou a saída da lei do ordenamento jurídico para mais tarde dar lugar a Lei Ordinária nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) que, com o passar dos anos, apresentou várias modificações, sendo que em seus artigos 12, 25 e 30 acabou instituindo e regulamentando a contribuição denominada FUNRURAL.

Em uma dessas modificações, a Lei 10.256/2001 alterou o artigo 25 e definiu a sua redação da seguinte forma:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

- I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Ao editar a Lei nº 8.870/94, o legislador buscou astuciosamente ampliar o campo de contribuintes da “contribuição ao FUNRURAL”, alcançando, assim, a pessoa jurídica através do seu art. 25, §2, que dispunha que

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Diante do insucesso do legislador, o dirigido dispositivo fora revogado por meio da Lei nº 10.256 de 2001, pois foi considerado inconstitucional pela ação de inconstitucionalidade nº 1103/2001, que considerou não haver incidência de tal contribuição social à pessoa jurídica.

Dando prosseguimento ao contexto histórico do FUNRURAL, outra mudança, agora com a Lei nº 11.933/2009, com o mesmo objetivo de alastrar o espectro de contribuintes, o Estado tenta inserir a responsabilidade das empresas adquirentes dos produtos produzidos pelos produtores rurais e das cooperativas de crédito (entre outras). Sendo assim, incluindo também as hipóteses de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física. Instituído nos termos que se segue, em destaque:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Conhecendo a origem da Contribuição e fazendo a análise histórico-evolutiva da Contribuição Social em estudo, torna-se possível compreender a ausência de sustentação legal de tal exação, demonstrando que ela está eivada de inconstitucionalidade e, portanto, construindo um cenário caótico de insegurança jurídica para o país.

3 CONTRIBUINTE DO FUNRURAL

Dentro de toda a problemática discorrida pelo contexto histórico desde a criação da cobrança

do FUNRURAL, é possível perceber que houve peculiaridades envolvendo um imprescindível elemento, qual seja, o contribuinte, figura do polo passivo da exação.

É sabido que, para que haja qualquer relação tributária, é essencial e imprescindível a presença do contribuinte. Atentando-se ao princípio da legalidade tributária, assim como prevê o princípio fundamental da legalidade e da segurança jurídica, tal elemento deve estar instituído em lei.

Sobre o conceito de contribuinte Amaro (2008, p. 299) afirma que

O contribuinte, numa noção não rigorosamente técnica, pode ser identificado como a pessoa que realiza o fato gerador da obrigação tributária principal. Essa noção não é precisa porquanto o fato gerador muitas vezes não corresponde a um ato do contribuinte, mas sim a uma situação na qual se encontra (ou com a qual se relaciona) o contribuinte.

A Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, ressalta a importância de mencionar o contribuinte do antigo FUNRURAL, atribuindo destaque ao produtor rural como contribuinte e beneficiário de tal arrecadação. Entretanto, o sentido de produtor rural é bastante alastrado, cabendo, por fim, à Lei nº 16/73 modificar o art. 15, inciso II, parágrafo 1º da Lei Complementar 11/71, determinar o Produtor Rural para efeitos do FUNRURAL dizendo:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Como mencionado no contexto histórico da cobrança do FUNRURAL, a Lei Complementar 11/71, com suas conseqüentes modificações, não foi recepcionada pela Nova Constituição de 1988. Diante das mudanças, após a promulgação da Constituição de 1988, fez-se necessário uma nova lei no ordenamento jurídico para entrar em conformidade com o regime geral de seguridade, que difere do antigo em suas particularidades.

No que tange ao contribuinte do FUNRURAL, Maschietto e Farineli (2010, p.50-51) esclarecem que

A lei 8.212/91 dividiu em duas categorias os produtores rurais pessoas físicas, para efeitos de incidência da contribuição:

- a) a primeira – Segurado Contribuinte individual, pessoa física, proprietário ou não, que explore atividades agropecuária, pesqueira ou atividade de extração mineral, garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, ainda que de forma não contínua. Neste caso, contribuição atual de 2,1% ao FUNRURAL e 0.2% ao SENAR (serviço Nacional de Aprendizagem Rural) sobre o valor da produção comercial.
- b) a segunda – Segurado Especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o pescador artesanal, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados,

desde que, trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Neste caso, contribuição atual de 2,2% sobre a receita bruta da produção agropecuária comercializada.

Entretanto, no que se refere à responsabilidade pelo recolhimento, a lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.528/97, deixa claro que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à seguridade social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso v do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, exceto no caso do inciso x deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, embora o valor descontado seja do saldo que, em tese, seria do produtor rural, a responsabilidade pelo recolhimento do FUNRURAL é da empresa adquirente do produto, a qual deverá repassar tal recolhimento aos cofres públicos, a fim de financiar a seguridade social do agricultor, contribuinte direto dessa relação.

4 ALÍQUOTA

É de imprescindível importância, para que seja cobrado um tributo, a atribuição de uma alíquota. Embora esse termo possa parecer um tanto incomum, trata-se de algo absolutamente presente no cotidiano da sociedade. Isso ocorre porque se trata do termo genérico dado a um percentual fixo que é utilizado dentro da base de cálculo dos tributos e que determina a sua incidência.

No que concerne à contribuição da seguridade rural, denotam-se oscilações das alíquotas atribuídas por lei no fluxo temporal de tal cobrança, não restando dúvidas de que seja atribuída de forma percentual.

Sobre essa questão, explicam detalhadamente Castro e Lazari (2011, p. 310) que

As alíquotas da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial sofreram diversas alterações, a partir da lei 8.212/91, que podem ser resumidas da seguinte forma: - de novembro/91 a março/93: 3% da receita bruta proveniente da comercialização da produção de sua produção (art. 25 da lei n.8.212/91); - de abril/93 a junho/94: 2.1% sobre a receita bruta 20 proveniente da comercialização da produção, sendo: a) 2% destinado ao FPAS; e b) 0,1% para o financiamento de complementação das prestações por seguro de acidente do trabalho - SAT (Lei n. 8.540/92); - de julho/94 a 11.1.97: 2,3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, sendo: a) 2% destinado ao FPAS; b) 0,2% destinado ao custeio do salário-maternidade; c) 0,1% para financiamento de complementação das prestações por seguro de acidente do trabalho - SAT (Lei n. 8.861, de 25.3.94; decreto n.1.197, de 14.7.94); - de 12.1.97 a 10.12.97: 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, sendo: a) 2,5% destinado ao FPAS; b) 0,1% para financiamento de complementação das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT (art. 25,i e ii, da lei

n.8212/91, alterado pela medida provisória n. 1.523/96; - a partir de 11.12.97: 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, sendo: a) 2% destinado ao FPAS; b) 0,1% para financiamento de complementação das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT (Lei n. 9.528/97). Enfim, hoje as alíquotas do FUNRURAL estão previstas no art. 25 da lei nº 8.212/91 que reza: Art. 25. a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à seguridade social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. § 1º o segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. § 2º a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso v do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. § 3º integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetido a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendido, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Sintetizando, hoje a alíquota do FUNRURAL é de 2,3% e incide na base de cálculo do tributo (já estudado anteriormente), sendo 2% destinados à seguridade social, 0,1% ao RAT (Fundo de Risco de Acidente de Trabalho) e 0,2% ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

5 A CONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL: O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

Visando à inibição da cobrança tributária esmagadora dos governos monárquicos, surgiu a Carta Magna Inglesa de 1215, com a previsão inaugural do princípio da legalidade, que divergia do poder unipessoal do rei de tributar. Sendo grande influência não somente no Reino Unido, também gerou grandes reflexos em toda a sociedade ocidental nos anos vindouros. Passou-se então a ser uma necessidade a prévia aprovação popular do tributo, de modo a legitimar a cobrança dele.

Desta feita, nascia então o ideal do “tributo consentido”, que, nos dias que correm, no Brasil, dá-se pelos meios legais previstos na CRFB/88, em regra, pelo processo legislativo, representando, em última análise, a vontade do povo.

A legalidade tributária está fortemente vinculada à segurança jurídica, sendo este um dos princípios fundamentais para a sociedade, que prevê garantia individual do cidadão contribuinte, não podendo o Estado desvirtuar de tais princípios, sob pena de incorrer em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Como podemos constatar no art. 5º, II, da atual Carta Magna, sob a disposição de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), está expresso tacitamente o princípio da legalidade, fazendo-se dispensável a presença de outro postulado expresso na Constituição Federal, em prol de garantir aos contribuintes a defesa de seus interesses ou direitos contra atos ou normas que atentassem contra referido postulado.

Com o propósito de estabelecer um verdadeiro limite ao poder de tributar do Estado, o legislador foi além e incluiu os princípios constitucionais tributários e o princípio da estrita legalidade de forma expressa no texto constitucional, estampando no artigo 150, inciso I, da CF/88, que

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tendo como premissas a segurança jurídica e a justiça, o desdobramento de tal princípio no espectro do direito tributário brasileiro expõe profunda ligação com o Estado Moderno de Direito, levando em consideração a limitação ao poder do estado de tributar e, conseqüentemente, inibindo a cobrança extorsiva que tanto oprime o contribuinte.

Consolidando os ensinamentos supracitados, o Ilustre Doutrinador Inocêncio Mártires Coelho (2009) faz as seguintes considerações sobre o Princípio da Estrita Legalidade:

Derivado do princípio da legalidade em sentido amplo, consagrado no art. 5º, II, da Constituição, o princípio da legalidade tributária tem suas raízes fincadas no terreno da antiquíssima luta pelo consentimento na instituição dos tributos, reivindicação que, uma vez agasalhada na Magna Carta, em 1215, logrou espalhar-se pelas nações democráticas, sob a máxima de que não é legítima. Nos dias atuais, esse princípio consubstancia a garantia de que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça – CFB, art. 150, I, o que aponta, desde logo, para outro princípio – o da segurança jurídica -, na medida em que, sendo público o processo legislativo, qualquer do povo poderá acompanhá-lo, diretamente ou pelos seus representantes, e prevenir-se contra as investidas “surpreendentes” do poder de tributar. Mais ainda, como legalidade estrita, leciona Paulo de Barros Carvalho, esse princípio estabelece também a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico assim como os dados prescritos da relação obrigacional (MENDES, 2009, p. 1397).

Diante do exposto, a mera criação de lei ordinária não bastará para algumas situações que explicita a Constituição Federal, fazendo-se necessária para a formalização do consentimento popular a criação de uma lei complementar que seria mais exigente para sua aprovação.

Ensejo necessário para a contribuição em estudo, constatado por meio do art. 150, CF/88, inciso I, que não será legítima qualquer exação feita sem previsão legal. Por se tratar de uma Contribuição Social residual, a obrigatoriedade de Lei Complementar para sua instituição era e é evidente. Assim como as modificações e as majorações mediante tal lei contrariam de forma insanável o Princípio da Estrita Legalidade, contrariando inexoravelmente os princípios fundamentais da segurança jurídica e a justiça.

6 DESDOBRAMENTOS DO STF QUANTO À COBRANÇA DO TRIBUTO FUNRURAL

Diante do impacto causado pelo julgamento do FUNRURAL, ocorrido no início de 2017, a insegurança jurídica instaurou-se entre trabalhadores do agronegócio brasileiro. No referido

juízo, com repercussão geral, o STF declarou ser constitucional a contribuição devida ao INSS pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

Por maioria de votos (seis a favor para cinco contra), o plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, através do Recurso Extraordinário 718.874/RS-RG, nos artigos da Lei 8.212/91. Diante disso, a seguinte tese aprovada pelos ministros menciona que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. Haja vista o mesmo tribunal ter reconhecido como inconstitucional através do Recurso Extraordinário 363.852/MG, surge a grande questão da insegurança jurídica quanto ao entendimento de tal exação tributária.

Devido à falta de repercussão geral do Recurso Extraordinário supracitado, o STF, nos autos do RE 596.177, manteve a inconstitucionalidade da cobrança. Fixou-se assim a inconstitucionalidade da contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

Diante dessas oscilações, formando uma colcha de retalhos perante as decisões quanto ao tributo FUNRURAL, o ministro relator, Ricardo Lewandowski, ao apreciar recurso de embargos de declaração opostos ao referido acórdão, consignou expressamente:

Percebe-se, desse, trecho que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário (CALCINI, 2016).

De forma enumerada sistematicamente, antes do julgamento do RE 718.874/RS-RG, houve os seguintes contornos jurídicos para o FUNRURAL: 1) inconstitucionalidade formal das leis 8.540/1992 e 9.528/1997, e, assim, dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91; 2) reconhecimento da inconstitucionalidade formal com repercussão geral do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, conforme leis 8.540/1992 e 9.528/1997; 3) ausência de qualquer discussão a respeito da Lei 10.256/2001, que surgiu após a Emenda Constitucional 20/1998.

Tais esclarecimentos são de imprescindível importância para comprovar os equívocos do julgamento do STF acerca do tributo FUNRURAL, como também analisar a constitucionalização, ou não, da digitada cobrança. Cabendo, além disso, afirmar serem possíveis mais reflexões do STF, enfrentando, segundo Calcini (2016), alguns aspectos.

O primeiro aspecto advém de uma grave falha legislativa existente na Lei 10.256/2001 (artigo 1º), ao “restituir” o FUNRURAL no artigo 25 da Lei 8.212/1991, sem qualquer menção sobre o aspecto material do tributo e, conseqüentemente, a base de cálculo e alíquota.

Diante de referida falha, há impedimento a exigência do FUNRURAL (CALCINI, 2016).

7 DESDOBRAMENTOS DA COBRANÇA DO FUNRURAL

Ao final do ano de 2018, após uma calorosa campanha eleitoral, reafirmou o atual presidente eleito Jair Messias Bolsonaro a sua pretensão em aprovar a norma jurídica que solucionasse definitivamente a questão do passivo do FUNRURAL durante seu mandato.

Contudo, nenhum gestor público, em razão da lei de responsabilidade fiscal, pode diminuir a arrecadação tributária, sem que haja uma contrapartida. A autoridade deverá, portanto, elencar o que virá ao orçamento da união para compensar esse perdão de dívida, na condição de sofrer as sanções previstas na lei de responsabilidade fiscal.

Como outra resolução proposta ao contribuinte do FUNRURAL, foi previsto, pelo antigo governo de Michel Temer, o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal). Contudo, no dia 27 de dezembro de 2018, findou-se o prazo para adesão, outrossim para tal seria necessária a confissão da referida dívida. De acordo com a Receita Federal, quem tendesse pelo PRR (Programa de Regularização Tributária Rural) nos meses de outubro ou de novembro de 2017 teria a possibilidade de ter os seus débitos parcelados em até 176 parcelas, que venceriam a partir de janeiro de 2018, e teriam descontos de multas e juros que chegariam até 90%, desde que o optante pagasse 4% da dívida, sem reduções, até dezembro de 2017.

Outra saída seria seguir em frente, ignorando as datas de adesão ao programa de recuperação fiscal proposto pelo governo Temer, e acreditar na palavra proferida durante a campanha presidencial do então candidato à presidência da República Jair Bolsonaro, o qual garantiu, por diversas vezes, a aprovação do projeto de lei 9.252/2017, de autoria do deputado ruralista do PP do Rio Grande do Sul Jerônimo Goergen, que versa sobre a remissão do passivo do FUNRURAL.

Vale ressaltar a hipótese de decadência que acabaria correndo contra a Fazenda Nacional, caso não houvesse o lançamento do tributo até dia 31 de dezembro de 2018.

A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). (Paulo de Barros Carvalho, p. 534.)

Houve também algumas mudanças quanto à permissão para que as pessoas físicas e jurídicas produtoras rurais optassem pelo recolhimento sobre a folha de salários e remuneração (artigo 22, da Lei 8.212/91), não se sujeitando à tributação sobre a receita (artigo 25, das leis 8.212/91 e 8.870/94) e, para pessoa física, à retenção a partir do início do ano de 2019.

Leciona, a partir da Lei 13.606/2018, os artigos 25, das leis 8.212/91 e 8.870/94:

Art. 25 – Lei n. 8.212/91: § 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 25 – Lei n. 8.870/94

§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano- calendário”.

8 O PRINCÍPIO DA INSEGURANÇA JURÍDICA E O FUNRURAL

A situação do produtor rural queda-se periclitante. São frequentemente cobrados, principalmente quando há uma maior concentração (frigoríficos, comercializador de grãos) situação em que, em uma só fiscalização, o fisco consegue alcançar um raio maior de contribuintes, pois cobram o substituto tributário, e não precisam alcançar o “pequeno” produtor rural, pois o referido substituto tem direito de regresso perante o produtor rural.

Desse modo, ao atingir o produtor rural, de maneira a pairar a insegurança jurídica no setor, afeta-se também a sociedade de modo geral, pois automaticamente onera-se o preço da produção e, conseqüentemente, o valor final dos produtos que vão às prateleiras, interferindo na qualidade de vida do cidadão.

Devido às diversas modificações ocorridas na legislação, é cediço que o assunto não foi totalmente esgotado por se tratar de um assunto antigo aliado à lei recente. Inclusive, inúmeras notícias e mudanças ocorreram durante a construção desta pesquisa, levando a constantes atualizações até seu término.

A legislação que dispõe sobre a contribuição denominada FUNRURAL é a Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores, mais especificamente o artigo 25, incisos I e II, que conta com a atual redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII

do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Em 03 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no Recurso

Extraordinário nº. 363.852, no qual concluiu que a contribuição social cobrada dos produtores rurais (pessoas naturais) prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91 é inconstitucional. Resta evidente que a Lei 10.256/2001 somente alterou o caput do artigo 25, onde não está discriminado o fato gerador do tributo (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta) e as alíquotas previstas nos incisos I (2%) e II (0,1).

Os Tribunais Federais (TRF 1ª Região e TRF 4ª Região) que entendem que a Lei nº. 10.256/2001 não constitucionalizou a contribuição ao FUNRURAL utilizam do argumento de que é inviável a retomada da cobrança da contribuição. Isso se dá devido ao fato gerador (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta) e as alíquotas previstas nos incisos I e II terem sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no passado. Não poderia, assim, ser admitida a exigibilidade da referida Lei por lhe faltar o critério quantitativo da hipótese de incidência previsto em legislação viciada.

A Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, alterou somente o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, permanecendo a inconstitucionalidade de seus inalterados incisos I e II declarada pelo STF no passado. Desse modo, não há como prevalecer à exigência de tributo sem a existência de legislação hábil a determinar o seu fato gerador, a base de cálculo e a alíquota.

Esse entendimento está alinhado com a teoria da regra-matriz de incidência tributária, considerada como uma norma de conduta que visa disciplinar a relação jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte, de acordo com Carvalho (2009).

Entretanto, como vários produtores rurais ajuizaram ações no decorrer desses últimos anos, inclusive obtendo decisões liminares favoráveis aos seus pleitos, ou seja, para deixarem de recolher a mencionada contribuição, é aconselhável que o profissional que se depare com esta situação informe seu cliente sobre a possibilidade de reversão da liminar no futuro, com o julgamento do RE nº. 718.874 pelo STF.

9 CONSEQUÊNCIA: INSEGURANÇA JURÍDICA AO SETOR AGRO BRASILEIRO

A receita federal continua com procedimentos de cobranças relativos aos débitos do FUNRURAL e, nesses procedimentos, pratica atos em desacordo com a ordem legal, como impedir a expedição de certidão negativa de débitos federais de produtores que deixaram de sofrer o desconto do FUNRURAL na comercialização, unicamente em razão de medidas judiciais obtidas por empresas adquirentes da produção (BUSS, 2019). Por exemplo, produtores que não ingressaram com ações judiciais questionando a cobrança do FUNRURAL, mas que, em decorrência de decisões originadas de processos ajuizados por frigoríficos, não tiveram o desconto da contribuição, ficam impedidos de obter a certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal sob o argumento de que teriam deixado de prestar ao fisco as declarações relativas ao preenchimento da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social). (BUSS, 2019).

Contudo, o fato do produtor haver comercializado a produção com empresas que ajuizaram ação judicial e obtiveram a suspensão do FUNRURAL não deve ocasionar na responsabilidade tributária do produtor rural. Este procedimento da Receita Federal é contrária à Solução de Consulta da própria Coordenação Geral de Tributação da RFB, que compreendeu ser inviável exigir a obrigação tributária do produtor rural quando o adquirente de sua produção estava tutelado por decisão judicial para não incidência do FUNRURAL (BUSS, 2019).

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia 23 de outubro de 2019, findou-se o prazo solicitado pelo governo para apresentar uma solução para o passivo do Funrural. A extinção do passivo é uma promessa de campanha do governo Bolsonaro, após um longo período de polêmicas. As polêmicas que circundam a cobrança do passivo do FUNRURAL é um tema delicado e não será rápida a sua solução.

Nessa lógica, a ministra da agricultura Tereza Cristina se desdobra para defender o agronegócio brasileiro, com políticas que buscam a anistia da dívida do setor. Por isso, devido às diversas modificações correntes nos dias atuais, é cediço que o assunto não foi totalmente esgotado, valendo-se por se tratar de um assunto antigo aliado à lei recente.

O produtor rural segue aguardando solução do governo perante aos desdobramentos após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010/2011, que julgou, por unanimidade, a cobrança do tributo inconstitucional. Porém, em novo julgamento, em 2017, o STF considerou o imposto constitucional. Desde esse momento, o deputado Jerônimo Goergen e entidades representativas do setor rural vêm se mobilizando contra a cobrança. Segue-se o quadro de instabilidade do setor até que sejam tomadas medidas para que haja um resultado satisfatório e retorne a segurança jurídica ao setor, este que é imprescindível para o progresso econômico do país.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERTOLACINI, Francielle. Previdência rural: veja como era o projeto de Bolsonaro e como ficou. Disponível em: <https://canalrural.uol.com.br/agronegocio/previdencia-rural-veja-como-era-o-projeto-de-bolsonaro-e-como-ficou/>. Acesso em: 3 de novembro de 2019.

BORGES, Antônio Moura. Curso Completo de Direito Agrário. 3ª ed. São Paulo: EDIJUR, 2009, p. 368.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível Em: < [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao compilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao compilado.Htm) >. Acesso em: 15 out de 2016.

BRASIL. Decreto nº. 6.047/2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm >. Acesso em: 17

de fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº. 6957/2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8540.htm>. Acesso em: 15 out de 2016.

BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 971/2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>>. Acesso em: 17 de fev. de 2017.

BRASIL. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>: Acesso em: 15 out. de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 15 out. de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em 15 out. de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em 15 out. de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10256.htm>. Acesso em 15 out. de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.933 de 28 de abril de 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11933.htm>. Acesso em 15 out. de 2016.

BUSS, Frederico. Funrural: Impedimento de certidão negativa aos produtores. Disponível em:

<https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/238410-funrural-impedimento-de-certidao-negativa-aos-produtores-rurais.html#.Xb7sH5pKJIU>. Acesso em: 3 de novembro de 2019.

CALCINI, Fábio Pallaretti Calcini. Substituição Tributária da contribuição do Funrural “in” Curso Avançado de Substituição Tributária. NICHELE, Rafael. FERREIRA NETO, Arthur M. 2 ed. Porto Alegre: LAEL/IET, 2016. p.; 408 e

CARVALHO, Paulo Barros de. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. Revista da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo, 98, 159- 180, 2003. Recuperado de <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67584>. Acesso em: 3 de novembro de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 13. Ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de Atualização de BALEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAGNOLI, Demétrio; ARAUJO, Regina. A nova geografia: estudos de geografia do Brasil. 2. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Moderna, 1996.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 57.

MASCHIETTO, Fabia; FARINELLI, Alexandre Menezes. Como recuperar o Funrural. Leme-SP: Mundo jurídico, 2010.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Historia dos movimentos sociais no campo. Rio de Janeiro: Fase, 1989

MENDES, Pedro Puttini. Você, produtor, já entendeu tudo sobre o Funrural? Entrevista concedida a Equipe Scot Consultoria. Scot Consultoria. Disponível em: <https://www.scotconsultoria.com.br/imprimir/noticias/48042>. Acesso em: 9 de março de 2018.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Direito tributário: estudo de casos e problemas.

São Paulo: Bushatsky, 1973, p. 139.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Considerações sobre a prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação tributária brasileira: o caso do MERCOSUL. Volume I, Paraná: Scientia Juris, 1997, p. 99-105.

TELLES, Renato. A efetividade da matriz de amarração de Mazzon nas pesquisas em Administração. Revista de Administração, v. 36, n. 4, p. 64-72, 2001.

Sociedade Rural Brasileira. SRB manifesta preocupação com termos do acórdão do STF sobre Funrural. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/srb-contesta-acordao-do-stf-que-decidiu-que-cobranca-do-funrural-e-constitucional/>. Acesso em: 3 de novembro de 2019.

STF JULGA FUNRURAL INCONSTITUCIONAL. Disponível em: http://www.senar.org.br/sites/default/files/senar/fund_legal/NOTA_FUNRURAL%20_CONTRIBUI-CAO.PDF. Acesso em: 3 de novembro de 2019.

WALD, Arnold. Sem segurança jurídica não há progresso econômico e social. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-18/seguranca-juridica-nao-progresso-economico-arnoldo-wald>. Acesso em: 3 de novembro de 2019.